



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1206/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.105836/2019-28

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR

ASSUNTO: Dúvida sobre a possibilidade de servidor público estadual, distrital ou municipal compor comissão de processo administrativo disciplinar instaurado nos termos da Lei nº 8.112/90, com o fim de apurar fatos e eventual responsabilidade de servidor público federal.

1. RELATÓRIO

Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

1.1 Trata-se de dúvida oriunda do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, encaminhada a esta CGUNE pela Coordenação-Geral de Promoção da Integridade desta Corregedoria Geral da União acerca da possibilidade de servidor público estadual, distrital ou municipal compor comissão de processo administrativo disciplinar instaurado nos termos da Lei nº 8.112/90, com o fim de apurar fatos e eventual responsabilidade de servidor público federal.

2. ANÁLISE

2.1 A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, Capítulo III – Do Processo Disciplinar, os critérios que devem ser adotados para a composição das comissões de processo administrativo disciplinar em seu art. 149, a saber:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

2.2 Observe que o Estatuto Funcional não estipulou que os integrantes do colegiado disciplinar sejam do mesmo órgão e sede do acusado, senão que sejam estáveis e que o presidente da trinca instrutora seja titular de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou tenha grau de escolaridade igual ou superior ao do acusado. E não pode participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do provável responsável pela prática das infrações disciplinares, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

2.3 Tais exigências explicitadas no art. 149 do Estatuto Funcional são suscetíveis de ampliação, a fim de serem abrangidos outros requisitos, em salvaguarda da agilidade, circunscrição e eficácia dos trabalhos, bem assim dos direitos dos servidores envolvidos nos fatos. Consoante o [PARECER AGU Nº GQ-12](#), são os cuidados recomendados no sentido de que sejam as comissões constituídas com servidores com nível de conhecimento razoável do assunto inerente às faltas disciplinares e, preferencialmente, de um Bacharel em Direito, face às implicações de ordem jurídica originárias do apuratório.

São meras qualidades pessoais que devem possuir os servidores a serem designados para compor a comissão, prescindindo de autorização de lei, nesse sentido.

2.4 Logo, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar geralmente comporá a comissão de inquérito com servidores estáveis, preferencialmente conhecedores da matéria disciplinar em âmbito federal, daquela unidade ou órgão onde tenham ocorrido as irregularidades, exceto quando motivos relevantes recomendem a designação de servidores de outros órgãos, especialmente quando a apuração, por solicitação da autoridade do órgão inicialmente competente ou avocação, for promovida por órgão diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, tendo em vista o estabelecimento de competência específica para tal finalidade.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005\)](#)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

2.5 Tratando-se da atuação como membro ou presidente do PAD de um servidor de outro órgão ou entidade da esfera federal, deverá a autoridade instauradora obter a anuência da autoridade a que o servidor estiver subordinado, conforme orientou o STF no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - [RMS nº 25.105-4 - DF](#), julgado em 23/05/2006, publicado em 20/10/2006:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

(...) Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha sido a anuência do órgão de origem do servidor”.

2.6 Em seu voto, o Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, tal qual a AGU n o [PARECER AGU Nº GQ-12](#), reconheceu a existência de certa margem de escolha ao administrador na composição das comissões disciplinares, desde que com servidores estáveis, assim:

Na ausência de disposição legal que restrinja o campo de escolha da

autoridade competente para a formação da comissão – pois, nos termos do art. 149, tanto na redação anterior como na atual, não há obrigatoriedade de serem os integrantes da comissão todos pertencentes ao mesmo órgão de lotação dos acusados -, não é de se presumir, como afirmam os recorrentes, a vedação de outras opções não expressamente previstas (designação de servidores de outros órgãos). Na verdade, a interpretação correta é a de que a lei deixou ao administrador margem de escolha dentro de um universo a priori não definido, mas definível (servidores estáveis) (...)

2.7 O Superior Tribunal de Justiça – STJ já havia decidido que não há qualquer vedação legal à participação de servidor de outro órgão na comissão disciplinar, porque não existe obrigatoriedade de o componente da comissão de inquérito ser servidor do órgão de origem do feito:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. (...) III – O art. 149 da Lei nº 8.112/90 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo certo que dentre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. **Ademais, não há qualquer vedação legal relativa à participação de servidor de outro órgão na referida Comissão.** (...) VII - Ordem denegada.*

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 6078 - DF - 1998/0093552-5. Relator: Ministro Gilson Dipp, julgado em 9/4/2003, publicado em 28/4/2003)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO. PORTARIA IMUNE DE VÍCIOS. COMISSÃO PROCESSANTE LEGALMENTE INSTAURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO. DO MÉRITO E DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PUNIÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A legislação aplicável à espécie não exige que o membro da comissão disciplinar seja servidor do órgão de origem, mas apenas que ele não tenha qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o processado, a teor do disposto no art. 149 da Lei nº 8.112/1990 (...)

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – MS nº 9056 – DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 27/04/2005, publicado em 23/05/2005)

2.8 A doutrina, igualmente, admite a composição de comissão de PAD com servidores estáveis de outros órgãos. Leciona ANTONIO CARLOS DE ALENCAR CARVALHO, no Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, 2ª ed., 2011, p. 334/335:

No âmbito da Administração Pública federal, pode ocorrer – e é comum – que servidores efetivos e estáveis do mesmo órgão de origem do acusado, todavia sediados em outros Estados da Federação, sejam nomeados como membros do conselho disciplinar.

Nada obsta, outrossim, que servidores com estabilidade no serviço público, lotados em outros órgãos administrativos, diversos daquele onde ocorreram as irregularidades, sejam designados como componentes do trio disciplinar, respeitada a exigência legal de que o seu presidente seja titular de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado (...)

2.9 CARVALHO criou súmula sobre a matéria em sua obra com o seguinte

conteúdo:

"58. Podem participar como membros da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar servidores integrantes de outros órgãos da Administração Pública, distintos daquele onde ocorreram as irregularidades apuradas." (p. 1253)

2.10 Diante da autonomia político-administrativa dos entes federativos prevista na Constituição (art. 18 e ss.), a atuação de um servidor público estadual, distrital ou municipal estável em um processo administrativo disciplinar instaurado por órgão ou entidade da Administração Federal está condicionada a anuência do ente de origem em processo administrativo que autorize o exercício de suas atribuições em colaboração a órgão ou entidade da Administração Federal. Com efeito, a CESSÃO corresponde ao ato administrativo que autoriza o afastamento temporário de servidor público de seu órgão ou entidade de origem (cedente) para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade (cessionário).

2.11 O [Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017](#), dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. Já a legislação estadual, distrital e municipal, estabelece a que autoridade caberá a anuência e a cessão de seus servidores. Em qualquer caso, o pressuposto que justifica a cessão é o interesse de cooperação das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública. Por sua natureza, a cessão envolve apenas agentes ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo junto à origem, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções temporárias.

2.12 Dessa forma, observada no caso concreto a legislação de cada ente federativo no que tange a cessão de servidores para a União, considero que em tese é POSSÍVEL a atuação de servidor público estadual, distrital ou municipal como membro ou presidente de comissão de processo administrativo disciplinar instaurado nos termos da Lei nº 8.112/90 com o fim de apurar fatos e eventual responsabilidade de servidor público federal. Para ser MEMBRO DA COMISSÃO, referido servidor deverá ser detentor de cargo ou emprego de provimento efetivo no ente federativo de origem; ser estável nos termos da Constituição (art. 41); estar formalmente autorizado pelo ente federativo de origem a atuar no órgão ou entidade da Administração Pública Federal onde tenha ocorrido a irregularidade, ou no órgão que seja o encarregado da apuração (competência específica); não possuir vínculo de parentesco ou afinidade com os acusados (cf. art. 149, §2º); não ser impedido nem suspeito (cf. art. 18 a 21 da Lei nº 9.784/99).

2.13 Além disso, a designação de servidor estadual, distrital ou municipal como PRESIDENTE DA COMISSÃO de PAD instaurado em âmbito federal deverá atender ao disposto no *caput* do art. 149 do Estatuto Funcional, ou seja, o servidor deverá possuir ou nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, ou ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao ocupado por ele.

2.14 Em remate, convém que todos os servidores das comissões apuratórias possuam perfil adequado para o caso concreto, tenham bom senso, conhecimento técnico, experiência e participação em ações de capacitação (cf. Manual de PAD da CGU, capítulo 9.6.5).

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, observada a legislação de cada ente federativo no que tange a cessão de servidores para a União, em tese é POSSÍVEL a

atuação de servidor público estadual, distrital ou municipal como membro ou presidente de comissão de processo administrativo disciplinar instaurado nos termos da Lei nº 8.112/90 com o fim de apurar fatos e eventual responsabilidade de servidor público federal.

À apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 28/06/2019, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1155785 e o código CRC B7869A82

Referência: Processo nº 00190.105836/2019-28

SEI nº 1155785



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica 1206/2019/CGUNE/CRG, que conclui pela possibilidade de atuação de servidor público estadual, distrital ou municipal em comissões disciplinares, desde que atendidos os requisitos constantes da Lei n.º 8.112/1990.
2. Assim, encaminho a citada Nota Técnica à apreciação dos Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 28/06/2019, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1163065 e o código CRC A839C76A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 1206 CGUNE.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 28/06/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1163699 e o código CRC C5BB7309

Referência: Processo nº 00190.105836/2019-28

SEI nº 1163699